



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.463 - RJ (2015/0190606-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
MARCELLE RODRIGUES DE ARAUJO RIBEIRO DA COSTA - RJ167356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. ANÁLISE DA MATÉRIA EM COGNIÇÃO PLENA, VERTICAL E EXAURIENTE LEVADA A EFEITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVALIAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NORMATIVIDADE DO ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A decisão impugnada está em pleno alinhamento com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a superveniência de sentença condenatória acarreta a prejudicialidade do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* ante a análise em cognição plena, exauriente e vertical de todos os elementos constitutivos do crime (fato típico, ilícito e culpável).

2. O advento da sentença condenatória acarreta a perda do objeto do *habeas corpus* anteriormente impetrado, dado que, no julgamento da apelação defensiva, recurso de cognição mais ampla, haverá a devolução da matéria ao Tribunal, que poderá confirmar ou não a tipicidade da conduta, a materialidade do delito e a sua autoria, bem como se há farto lastro probatório para ancorar a condenação. Precedentes.

3. O juízo valorativo acerca da necessidade ou não da produção da prova pertence ao magistrado, conforme disposição contida no artigo 184 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.463 - RJ (2015/0190606-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
MARCELLE RODRIGUES DE ARAUJO RIBEIRO DA COSTA - RJ167356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

O compulsar dos autos revela que os agravantes foram denunciados como incurso no art. 317 do Código Penal, por três vezes.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 259):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, §1º, DO CPP. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DEVE SER FEITO AO FINAL DA INSTRUÇÃO.

DENEGACÃO DA ORDEM.

I- De acordo com o que dispõe o art. 222, §1º, do CPP, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de modo que não há necessidade de esperar sua devolução para que os interrogatórios dos acusados sejam realizados.

II- O indeferimento da prova pericial está suficientemente fundamentado pela decisão apontada como coatora, não havendo motivo para que seja cassado, sendo certo, ademais, que, em razão do livre convencimento motivado, o magistrado pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Inteligência do art. 400, §1º, do CPP.

III- O requerimento de diligências autorizado pelo art. 402, do CPP só tem lugar quando a necessidade das providências decorrer de fatos apurados no curso da instrução. Não se trata, pois, de uma fase obrigatória da instrução, já que só tem cabimento se algo emergir da produção de provas e se o magistrado entender pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua conveniência.

IV- Requerimento formulado antes da realização da AIJ. Impossibilidade.

V- Constrangimento ilegal que não se confirma.

VI- Ordem denegada.

No recurso ordinário apresentado a esta Corte Superior, a defesa insurgiu contra o indeferimento da prova pericial e de outras diligências complementares por ela pleiteada perante o magistrado de piso (e-STJ fls. 264/300).

Parecer ministerial pelo improvimento do recurso nos termos da ementa que se segue (e-STJ fl. 325):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE DETERMINADAS PROVAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JUIZ PELOS ARTS. 184 E 400, §1º, DO CPP. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.

Decisão proferida às e-STJ fls. 339/341, julgando prejudicado o recurso nos termos da fundamentação ora declinada:

[...] Consoante informações obtidas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi proferida sentença condenatória na ação penal originária, mantida em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

Fls. 2.271/2.274. O réu Carlos José Ruffato Favoreto opôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença de fls. 2.235/2.266, especificamente no cálculo da pena-base, relativo à sua condenação pelo crime previsto no art. 333 do Código Penal, e na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Alegado erro de cálculo. De acordo com o embargante, haveria contradição na sentença, uma vez que através da simples conta aritmética temos que a pena mínima (02 anos ou 24 meses), aumentada de $\frac{1}{4}$ (06 meses), terá como resultado 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e, jamais, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.

No segundo parágrafo de fls. 2.257-v (ou fls. 46) da sentença, foi explicado que considerando o número de circunstâncias aptas a acarretarem o incremento da primeira fase (cinco), a fração utilizada, como regra, será de $\frac{1}{5}$ para cada circunstância desvalorada sobre a média entre a pena mínima e a pena máxima fixadas pelo legislador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, havendo várias circunstâncias do mesmo tipo ou havendo uma reprovabilidade alta para determinada circunstância (por exemplo, o exacerbado valor do prejuízo causado nas consequências, a natureza idêntica do delito anterior nos maus antecedentes, o elevado número de coautores nas circunstâncias) o aumento será de 1/4 sobre a média. (grifei) Em seguida, no primeiro parágrafo de fls. 2.258 (ou fls. 47) da sentença, constou que sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, considerando a reprovabilidade alta, tenho por bem aumentar a pena mínima em $\frac{1}{4}$. Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

No caso, reconheço que há contradição entre o método adotado na sentença e o cálculo da pena-base. Para a fixação da pena-base, tenho adotado o critério da diferença entre a pena máxima e a pena mínima cominadas, diferença sobre a qual incide a fração de 1/4 ou de 1/5 para cada circunstância judicial desvalorada, a depender do grau de reprovabilidade. Com esse resultado, acrescido à pena mínima cominada, fixa-se a pena-base.

Especificamente, para o réu Carlos José Ruffato Favoreto, utilizei a fração de $\frac{1}{4}$ sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima cominada. A diferença entre a pena máxima (12 anos) e a pena mínima (02 anos) cominadas ao crime do art. 333 do Código Penal é de 10 anos ou 120 meses. Acrescida a fração de 1/4 sobre essa diferença, tem-se 30 meses ou 02 anos e 06 meses, que deverão ser acrescidos à pena mínima cominada (02 anos) para a fixação da pena-base. Sendo assim, adotando-se esse critério, a pena-base foi corretamente fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há, portanto, alteração a ser feita no cálculo da pena-base, embora haja sido reconhecida uma contradição na sentença.

Regime inicial de cumprimento da pena. De acordo com o embargante, haveria, ainda, contradição na sentença no que tange ao regime inicial de cumprimento fixado, uma vez que o quantum de pena (05 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão), porque inferior a 08 (oito) anos, imporia a fixação do regime inicial semiaberto.

Embora o quantum de pena aplicado impusesse, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, a fixação do regime mais gravoso, o fechado, deu-se em razão da circunstância judicial negativa considerada na primeira fase (art. 59 do Código Penal). Assim, constou na sentença: o regime carcerário inicial é o fechado para todos os réus, determinação que faço à vista do disposto no artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, e sua combinação com o § 3º do mesmo dispositivo, e tudo com observância dos critérios fixados no art. 59 do mesmo diploma. (grifei)

A jurisprudência do STF admite a fixação de regime de cumprimento de pena mais severo do que o abstratamente imposto, desde que de forma motivada: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação idônea. (súmula n.

719). No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ, no enunciado da súmula n. 440, aplicável aqui a contrario sensu: fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do crime.

Pelas razões expostas, desprovejo os embargos de declaração de fls.

2.271/2.274, mas estendo essa decisão aos corréus José Rodrigues Afonso, Hélio Ribeiro dos Santos e André Maurício de Almeida.

Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Intimem-se os réus, pessoalmente, da sentença de fls. 2.235/2.266 e desta decisão.

Niterói/RJ, 5 de setembro de 2016. [...]

Manejado agravo regimental, os agravantes obtemperam que "a decisão Agravada se baseou única e exclusivamente em informações obtidas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, em que foi proferida Sentença Condenatória nos autos da Ação Penal Originária, mantida em sede de Embargos de Declaração, nos termos consignados; no entanto, não foi consignado na Decisão, ora Recorrida, a Sentença de Mérito Condenatória, que deixaria claro, a relevância a produção da Prova Pericial e das diligências requeridas pelo Agravante junto ao IBAMA/RJ" (e-STJ fl. 348).

Aduzem que a sentença de piso "NÃO TRANSITOU EM JULGADO; encontrando-se em fase de RECURSO DE APELAÇÃO, aguardando manifestação do Douto Juízo a quo da 2ª Vara Federal de Niterói, em Razão dos Réus, ora Agravantes terem manifestado interesse de apresentar suas Razões Recursais, na forma do Artigo 600, § 4º do CPP diretamente perante o Tribunal ad quem" (e-STJ fl. 350).

E ainda afirmam que "o Ilustre Ministro Relator consignou tão somente, a Decisão Prolatada nos Embargos de Declaração, não fazendo qualquer referência ao Relatório da Sentença de Mérito Condenatória, demonstrando, a violação do Direito Constitucional, a Ampla Defesa e ao Contraditório, uma vez que, o Douto Juízo a quo negou a produção de Prova Pericial e a realização de Diligências junto ao IBAMA/RJ, sob a alegação de que não seriam fundamentais ao seu convencimento, no entanto, utilizou Laudos Periciais totalmente imperito e rechaçado pelo Agravante, assim como, documentos que foram escolhidos aleatoriamente e devidamente impugnados pela Defesa para condenar o ora Recorrente" (e-STJ fl. 350).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pugnam pela retratação da decisão objurgada, ou pela apreciação da matéria pelo Colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.463 - RJ (2015/0190606-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de razões aptas a infirmar as fundações da decisão recorrida.

Alegam os agravantes que a superveniência da sentença não tem o condão de prejudicar a marcha do presente processo, tendo em vista que a sentença prolatada pelo magistrado de piso não é dotada de definitividade, por ainda não estar acobertada pelo manto do trânsito em julgado.

Com efeito, a decisão ora impugnada está em pleno alinhamento com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a superveniência de sentença condenatória acarreta a prejudicialidade do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* ante a análise em cognição plena, exauriente e vertical de todos os elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável).

Nessa alheta, segundo orientação pacífica desta Corte Superior de Justiça, o advento da sentença condenatória acarreta a perda do objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* anteriormente impetrado, dado que, no julgamento da apelação defensiva, recurso de cognição mais ampla, haverá a devolução da matéria ao Tribunal, que poderá confirmar, ou não, a tipicidade da conduta, a materialidade do delito e a sua autoria, bem como se há farto lastro probatório para ancorar a condenação. Confirmam-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS PROVAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUXÍLIO DIRETO. DECRETO N. 3.810/2001. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MLAT). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Prejudica a discussão da matéria de fundo a superveniência de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A dita nulidade quanto ao uso de prova fornecida por meio do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty) firmado entre Brasil e Estados Unidos, com suposta ofensa à regra da especialidade, passa a ser agora suporte de decisão condenatória recorrida, em exame pelo Tribunal Regional. Justamente na via da apelação terá o tema adequado tratamento, reservando-se o habeas corpus para soluções de urgência.

3. Recurso em habeas corpus prejudicado.

(RHC 42.825/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) (grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, QUE VISAVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, INCLUSIVE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE, E A CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, ASSIM PERMANECENDO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, EM FAVOR DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO JUDICIAL, NÃO IMPUGNADO, NO PRESENTE WRIT. ORDEM PREJUDICADA.

[...] III. A superveniência do julgamento do recurso de Apelação - que manteve, em parte, sentença condenatória, após amplo exame do conjunto de fatos e provas, delineados na Ação Penal originária - torna sem objeto o Habeas corpus em que se busca a anulação da aludida sentença, por ausência de fundamentação, inclusive na individualização da pena imposta ao paciente, tendo em vista a constituição de novo título judicial, não impugnado, no presente writ.

IV. Ordem prejudicada.

(HC 35.250/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/05/2014)

Ademais, o juízo valorativo acerca da necessidade, ou não, da produção da prova pertence ao magistrado, conforme disposição contida no artigo 184 do Código de Processo Penal. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

PEDIDO PREJUDICADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do mandamus impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva.

2. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

3. O indeferimento de perícia considerado desnecessário é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 44.518/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, IMPROVIDO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

3. Recurso ordinário, na parte não prejudicada, improvido.

(RHC 36.894/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014)

Nessa tessitura, entendo irretocável o entendimento estampado na decisão objurgada, uma vez que a superveniência da sentença condenatória tem o condão de prejudicar a marcha do *habeas corpus*.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0190606-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RHC 62.463 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014058920064025102 00040184720154020000 1972006 200651020014053
2015000040181 40184720154020000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
RECORRENTE : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
MARCELLE RODRIGUES DE ARAUJO RIBEIRO DA COSTA - RJ167356
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE RODRIGUES AFONSO
CORRÉU : CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
MARCELLE RODRIGUES DE ARAUJO RIBEIRO DA COSTA - RJ167356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.